



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. com fulcro no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar aos senhores Áirson Bezerra Lócio e Erasmo José de Almeida a multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cujo pagamento os condenam, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem junto ao Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3 autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4 determinar à Secex/BA que proceda à verificação da ocorrência de algum dano ao patrimônio público, em benefício da CONSTRUTORA OAS LTDA., por conta dos acréscimos implementados pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato 00.09.91.0023/00, ficando desde já autorizada a conversão dos autos em tomada de contas especial, caso identificado algum dano, ou, em caso contrário, a juntada dos autos à respectiva prestação de contas da Codevasf;

9.5 determinar à Codevasf:

9.5.1 a rigorosa observância do estatuto nos art. 7, caput e incisos I a III, e § 2º, inciso II, do art. 14 e art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93;

9.5.2 a apresentação, junto às contas da entidade de 2002, de estudo detalhado da situação fundiária do Perímetro de Irrigação de Marituba/AL, demonstrando a atual distribuição das propriedades no interior do projeto e discriminando aquelas já adquiridas pela Codevasf, bem como as futuras ações a serem implementadas, à luz da concepção inicial do projeto, que primava pelo estrito caráter social do empreendimento;

9.6 recomendar à Codevasf o desenvolvimento de mecanismos de participação da comunidade a ser beneficiada pelos projetos de irrigação implementados, tais como audiências públicas, principalmente nas etapas preliminares à sua implantação, como as de licitação e contratação de obras, com o propósito de evitar ocorrências similares às verificadas ao longo dos anos no Perímetro de Irrigação de Marituba/AL, notadamente as sucessivas alterações de concepções técnicas e de atividades produtivas a serem desenvolvidas, e reduzir substancialmente eventuais prejuízos ou insucessos na aplicação dos escassos recursos públicos disponíveis; e

9.7 enviar cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos e Orçamento do Congresso Nacional e à Codevasf.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de dezembro de 2003.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Leia-se:

Ante o exposto, acolhendo, no mais, as outras propostas da Unidade Técnica, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara:

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de dezembro de 2003.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA N° 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2004

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria n.º 106/2003, da Diretoria-Geral,

Considerando que a empresa Química Material Médico Ltda., estabelecida na SHC/Sul CL Qd. 211 - Bl. "C" - S/Loja 33 - Brasília - DF, inscrita sob o CNPJ n.º 02.009.844/0001-29, deixou de entregar parcela do material objeto das Notas de Empenho 2003NE000083 e 2003NE000753, nos termos da Carta-Contrato n.º 2003/0007.0 (Processo n.º 122.302/2002), resolve:

a) aplicar à empresa a multa no valor de R\$ 57,15 (cinquenta e sete reais e quinze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos itens não entregues, nos termos do subitem 8.4 do Convite n.º 166/02;

b) suspender a empresa do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados, pelo período de 2 (dois) anos, na forma do inciso III do art. 135 do Ato da Mesa n.º 80/2001.

FÁBIO CHAVES HOLANDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA N° 59, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 62 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 e considerando a necessidade de adequar as dotações orçamentárias, no âmbito âmbito da Justiça Eleitoral, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

ANEXO

R\$ milhares

CÓDIGO	ESFERA	ESPECIFICAÇÃO
14000	FISCAL	JUSTIÇA ELEITORAL
14118	FISCAL	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO
02.122.0570.2272	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA
02.122.0570.2272.0001	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL

CANCELAMENTO				SUPLEMENTAÇÃO			
GR	MOD	FTE	VALOR	GR	MOD	FTE	VALOR
3	90	100	113.880,00	3	30	100	113.880,00

CÓDIGO	ESFERA	ESPECIFICAÇÃO
14000	FISCAL	JUSTIÇA ELEITORAL
14116	FISCAL	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO
02.122.0570.5439	CONSTRUÇÃO DE CARTÓRIOS ELEITORAIS
02.122.0570.5439.0010	CONSTRUÇÃO DE CARTÓRIOS ELEITORAIS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

CANCELAMENTO				SUPLEMENTAÇÃO			
GR	MOD	FTE	VALOR	GR	MOD	FTE	VALOR
4	99	100	60.000,00	4	90	100	60.000,00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Processo nº 2003161481

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratar a empresa EDITORA NDJ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.102.785/0001-32, pelo valor de R\$ 13.330,00 (treze mil, trezentos e trinta reais), objetivando a renovação das assinaturas do Boletim de Licitações e Contratos, Boletim de Direito Municipal e duas assinaturas do Boletim de Direito Administrativo.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004
NILSON SOUSA DE OLIVINDO
Secretário de Administração
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004
WILLIAM SANTOS
Secretário-Geral
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO N° 992, 23 DE JANEIRO DE 2004

Altera o § 1º do Artigo 14 e cria o § 3º do Artigo 20 do Regimento do CFC, aprovado pela Resolução CFC nº 969/03.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO as alterações regimentais geradas pela Resolução CFC nº 949/02, as quais implicaram em mudanças na composição da Câmara de Ética, ora denominada Câmara de Disciplina;

CONSIDERANDO o aumento relevante no número de processos de competência da Câmara de Ética e Disciplina a partir das inovações contidas na Resolução CFC nº 949/02;

CONSIDERANDO as modificações em matéria de instrução, apreciação e julgamento de processos de fiscalização trazidas pela Resolução CFC nº 949/02, mornente no que se refere a aplicação de penas, de que resulta a necessidade de análise mais demorada e acurada dos referidos processos;

CONSIDERANDO que tais mudanças redundam em participação mais efetiva dos Conselheiros membros das Câmaras de Ética e Disciplina e de Registro e Fiscalização e refletem na dinâmica dos trabalhos desenvolvidos por esses colegiados, resolve:

Art. 1º O § 1º do artigo 14 do Regimento do Conselho Federal de Contabilidade passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)
§ 1º - A Câmara de Ética e Disciplina é integrada por 9 (nove) Conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo Vice-Presidente de Registro e Fiscalização, na qualidade de seu membro efetivo.”

Art. 2º Ao artigo 20 do Regimento do Conselho Federal de Contabilidade é acrescido o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 20 - (...)
§ 3º - Havendo necessidade de realização de mais de uma reunião ordinária mensal, poderão ser convocados membros da Câmara de Registro e Fiscalização para atuar na Câmara de Ética e Disciplina, e vice-versa.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Processo CFC nº 254/04
Ata CFC nº 853

CONTADOR JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO N° 333, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e tendo em vista o disposto na Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, com a redação que lhe deu a Resolução CFN nº 312, de 28 de julho de 2003; e Considerando o disposto no art. 9º, inciso XI da Lei nº 6.583, de 1978 e no art. 6º, inciso XII, do Decreto nº 84.444, de 1980; Considerando a deliberação do Plenário do CFN em sua 152ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 15, 16 e 18 de dezembro de 2003, resolve: Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, que vigorará na forma do Anexo a esta Resolução. Art. 2º. É dever de todos os Técnicos em Nutrição e Dietética conhecerem o inteiro teor do presente Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética. Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas adotarão as providências para que sejam disponibilizadas cópias do Código a todos os profissionais inscritos na respectiva jurisdição. Art. 3º. O Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ANEXO DA RESOLUÇÃO CFN Nº 333/2004, DÉ 3/2/2004. CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. Art. 1º. O Técnico em Nutrição e Dietética deve ter como princípio básico de sua atuação o bem-estar do indivíduo e da coletividade, empregando-se na promoção da saúde, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, normas e preceitos referentes à saúde. Art. 2º. O Técnico em Nutrição e Dietética dever estar, continuamente, atualizando e ampliando seus conhecimentos técnicos e científicos, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços aos indivíduos e à coletividade. Art. 3º. O Técnico em Nutrição e Dietética deve agir de modo criterioso e transformador, considerando os padrões sócio-culturais do meio em que estiver atuando, observando a legislação e respeitando os direitos do indivíduo, sendo-lhe vedada a prática de discriminação de qualquer natureza. Art. 4º. O Técnico em Nutrição e Dietética deve pautar a sua atuação profissional na análise crítica da realidade política, social e econômica do País, tendo por